

RESPOSTA AO RECURSO – LICITAÇÃO CODEVASF Nº 90021/2025

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 59580.000734/2025-14

REFERÊNCIA: Contratação dos serviços de execução de pavimentação asfáltica, trecho localizado entre o povoado Cabeceira e o povoado Baixa Grande, no município de São Bernardo – MA.

RECORRENTE: CTM CONSTRUTORA MONTEIRO LTDA, CNPJ nº 07.737.378/0001-11.

RECORRIDA: J P SILVA CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 20.204.714/0001-29.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa: CTM CONSTRUTORA MONTEIRO LTDA, CNPJ nº 07.737.378/0001-11, em face da proposta da empresa: J P SILVA CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 20.204.714/0001-29, para o item 01 na Licitação Codevasf nº 90021/2025. A manifestação de intenção de recurso e o recurso foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, observando o disposto no subitem 6.3 do Edital nº 90021/2025, apresentou, tempestivamente, as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/licitacoes-lei-13-303-2016/editais-publicados-em-2025/edital-no-90021-2025-e-anexos/>

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida apresentou suas contrarrazões no prazo estabelecido no subitem 6.3.4. do Edital nº 90021/2025, que podem ser consultadas no endereço eletrônico: <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/licitacoes-lei-13-303-2016/editais-publicados-em-2025/edital-no-90021-2025-e-anexos/>

4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais, analisaremos os pontos discorridos pela Recorrente:

4.1. Da ausência de apresentação da Declaração de Cota de Aprendizagem

Na peça recursal interposta pela empresa CTM CONSTRUTORA MONTEIRO LTDA, é argumentado que a Recorrida deixou de apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta e da Cota de Aprendizagem, conforme subitem 12.1.1. do Edital.

Sobre os argumentos recursais, informamos que a área técnica da Codevasf manifestou-se nos seguintes termos:

“Relativamente à Declaração de Cota de Aprendizagem, a irresignação da recorrente não prospera, uma vez que a exigência do item 12.1.1, alínea "b" do Edital foi plenamente atendida pela licitante J P Silva Construções e Serviços Ltda . A referida declaração foi apresentada por meio do Anexo I (Carta de Apresentação da Proposta), que consolida as manifestações exigidas pelo instrumento convocatório, conforme facultado pela administração.

A documentação foi enviada tempestivamente via sistema Compras.gov.br em 03/02/2026, estando disponível para consulta no processo administrativo. Portanto, mantém-se a decisão de habilitação, por estar em estrita conformidade com as regras do edital.”

4.2. Da não comprovação da capacidade técnico-operacional quanto à parcela de maior relevância técnica, especificamente no que se refere à execução de Concreto Asfáltico Faixa C 12,5

4.3. Da incompatibilidade dos serviços prestados com o exigido no termo de referência pela empresa J P Silva Construções e Serviços LTDA.

Na peça recursal interposta, é alegado a incompatibilidade dos serviços prestados com o exigido no Termo de Referência.

A área técnica da Codevasf manifestou-se nos seguintes termos:

“I. CONCRETO ASFÁLTICO FAIXA C 12,5

I.1) Previsão editalícia e alcance da exigência

O item 9.1.1, alínea “c”, do Termo de Referência estabelece a necessidade de comprovação de capacidade técnico-operacional relativa às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, dentre as quais consta o Concreto Asfáltico Faixa C 12,5.

Todavia, o próprio Termo de Referência, em seu item 9.1.1, alínea “c2”, traz redação clara que admite de forma objetiva que obras de AAUQ podem ser consideradas obras similares às executadas com pavimento em CBUQ para fins de aferição da qualificação técnico-operacional.

Logo, a interpretação pretendida pela recorrente, no sentido de ser necessária identidade absoluta entre o serviço executado e o serviço licitado, não encontra respaldo no próprio instrument convocatório.

1.2) Similaridade técnica entre AAUQ e CBUQ

Do ponto de vista técnico, a Areia Asfáltica Usinada a Quente (AAUQ) e o Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) – Faixa C possuem características semelhantes como: são misturas asfálticas usinadas a quente, utilizam ligante betuminoso (CAP), exigem controle tecnológico de temperatura, teor de ligante e granulometria similares, demandam controle de compactação e espessura de camada, são aplicados como revestimento de pavimentos flexíveis, dentre outras.

A distinção principal reside na curva granulométrica e na composição do agregado (maior ou menor teor de fração graúda), o que não altera a natureza do serviço como mistura asfáltica usinada a quente aplicada em pavimentação flexível, tampouco reduz sua complexidade operacional.

Em termos práticos, a execução de AAUQ pressupõe domínio de dosagem asfáltica, exige controle tecnológico rigoroso, requer logística de transporte e aplicação em campo e demanda controle de compactação e regularidade superficial. Assim, serviços de pavimentação em AAUQ envolvem metodologia executiva e controle técnico compatíveis com aqueles exigidos para o CBUQ.

Não se trata, portanto, de serviço de natureza distinta, mas de variação dentro da mesma família tecnológica de revestimentos asfálticos usinados a quente.

1.3) Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

A própria recorrente fundamenta sua argumentação em precedentes do Tribunal de Contas da União, notadamente os Acórdãos 2898/2012-Plenário, 1.140/2005-Plenário e 298/2024 - Plenário.

Contudo, tais precedentes, ao contrário do que sustenta a recorrente, reforçam a regularidade da habilitação, pois assentam que é possível a comprovação de aptidão técnica por meio de serviços similares, desde que de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Além disso, reforçam que “compatibilidade” não significa “identidade absoluta”.

No caso concreto, o Termo de Referência expressamente admite AAUQ como obra similar ao CBUQ, com ambos os serviços integrando o conjunto de soluções de pavimentação flexível. Nesse sentido, não há demonstração técnica de que a execução de AAUQ seja tecnologicamente inferior ou incapaz de evidenciar domínio de controle tecnológico compatível.

Portanto, exigir identidade absoluta entre AAUQ e CBUQ representaria, inclusive, interpretação restritiva não prevista no edital e potencial violação ao princípio da competitividade.

I.4) Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que a Administração observe as regras previamente estabelecidas.

No presente caso, o edital não restringiu a comprovação exclusivamente ao CBUQ Faixa C. Ao contrário, expressamente admitiu obras similares, incluindo CBUQ ou AAUQ. A empresa habilitada apresentou atestados acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico, demonstrando plena execução de mistura asfáltica usinada a quente.

Logo, a habilitação da licitante vencedora observou fielmente os critérios previstos no Termo de Referência.

II. MEIO-FIO DE CONCRETO

II.1) Natureza do serviço exigido

O Termo de Referência estabelece como uma das parcelas de maior relevância a execução de meio-fio de concreto moldado in loco, especificando o traço (areia e brita comerciais) e mencionando a utilização de fôrma de madeira como método executivo.

Do ponto de vista técnico, o objeto essencial do serviço é a execução de meio-fio em concreto, atendendo às dimensões, alinhamento e cota previstas, observando o traço especificado para o meio-fio do tipo MFC 03 e garantindo a resistência, acabamento e regularidade geométrica.

O método executivo (fôrma convencional de madeira ou extrusora) constitui meio de execução, não alterando a natureza estrutural do serviço.

II.2) Equivalência técnica entre fôrma de madeira e extrusora

Tanto a execução convencional com fôrma de madeira como a execução com máquina extrusora possuem traço equivalente do concreto empregado. Além disso, o controle tecnológico permanece necessário e rígido, com exigência de alinhamento, nivelamento e acabamento final semelhantes. No tocante à responsabilidade técnica quanto à resistência final e conformidade dimensional dos elementos de meio-fio, não há diferença alguma quanto a ambos os métodos de execução.

A diferença reside exclusivamente na forma de moldagem, não na essência do serviço.

Sob a ótica técnica e operacional, a execução por extrusora exige maior planejamento logístico, demanda equipe treinada e operação de equipamento

específico, proporciona maior uniformidade dimensional e apresenta produtividade superior.

Não há, portanto, qualquer elemento técnico que permita concluir que a execução por extrusora seja de complexidade inferior à execução com fôrma de madeira. Ao contrário, trata-se de método amplamente difundido e tecnologicamente consolidado em obras de pavimentação urbana e infraestrutura urbana.

II.3) Interpretação do Termo de Referência

O Termo de Referência não estabelece como parcela de maior relevância o “método executivo com fôrma de madeira”, mas sim o meio-fio de concreto em si.

A menção à fôrma de madeira descreve o método referencial de composição do orçamento e especificação técnica, não configurando exigência restritiva quanto ao único meio possível de execução.

Caso a Administração pretendesse exigir, como critério de habilitação, experiência exclusivamente em método convencional com fôrma de madeira, deveria ter feito constar tal restrição de forma expressa e inequívoca, o que não ocorreu.

Interpretar a exigência como vedação ao método por extrusora implicaria em restrição indevida à competitividade, criaria exigência não prevista explicitamente no edital e adotaria interpretação excessivamente formalista e dissociada da realidade técnica.

II.4) Compatibilidade técnica à luz da jurisprudência

Conforme já exposto na análise do serviço de pavimentação asfáltica, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a comprovação de aptidão técnica por meio de serviços similares, desde que possuam complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No presente caso, a diferença limita-se ao processo de moldagem do meio-fio. Não se trata de serviços distintos, mas de métodos executivos alternativos para o mesmo objeto técnico.

A tese recursal sustenta que haveria “complexidade diversa” e “controle dimensional diferenciado”, porém não demonstra tecnicamente que o método por extrusora seja inferior ou incapaz de atender às exigências de desempenho.

Como já explicitado, o método por extrusora mostra-se, inclusive, superior ao método convencional com fôrma de madeira, pois permite maior produtividade, resistência e regularidade dimensional das peças de meio-fio.

Assim como na discussão entre CBUQ e AAUQ, a recorrente busca impor identidade absoluta de método, quando a jurisprudência admite similaridade técnica.

A análise técnica realizada demonstra que não houve qualquer flexibilização indevida das exigências previstas no Termo de Referência, tampouco mitigação de requisito essencial.

No que se refere à mistura asfáltica, o próprio Termo de Referência admite expressamente a comprovação por meio de obras similares, incluindo pavimentação flexível com CBUQ ou AAUQ. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao admitir similaridade com equivalência técnica, não exigindo identidade absoluta. Restou demonstrado que ambos os serviços pertencem à mesma família tecnológica, exigem controle tecnológico equivalente e envolvem metodologia executiva compatível.

Quanto ao meio-fio de concreto, a divergência apontada restringe-se ao método executivo (fôrma de madeira ou extrusora), não havendo alteração da natureza do serviço, do material empregado ou do resultado estrutural pretendido. Trata-se de variação de processo construtivo, e não de objeto distinto. Não há comprovação de que o método mecanizado represente complexidade inferior ou incapacidade técnica.

A inabilitação de licitante somente se justifica quando houver descumprimento objetivo e inequívoco de requisito editalício, o que não se verifica na hipótese analisada. Conclui-se que não houve violação ao edital, tampouco houve ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Portanto, à luz da análise técnica realizada, entende-se que as alegações recursais não se sustentam, uma vez que restou demonstrada a compatibilidade dos serviços apresentados com as exigências do Termo de Referência. Assim, opina-se pela manutenção da habilitação da empresa J P SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por se considerar comprovada sua capacidade técnico-operacional nos termos estabelecidos no certame.”

A cópia da nota técnica completa da área técnica da Codevasf está apresentado em anexo.

Portanto, perante ao apresentado, Comissão de Licitação decide pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso que visava o retorno à fase de julgamento do Item 01 e a inabilitação da Recorrente. Tal decisão ratifica o parecer da área técnica da Codevasf e os argumentos já expostos.

5. DA DECISÃO

Pelo exposto, a Comissão de Licitação decide:

- a) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no corpo desta Decisão;

- b) Submeter a presente decisão à Autoridade Superior, conforme estabelece o subitem 6.3.6. do Edital nº 90021/2025.

Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/licitacoes-lei-13-303-2016/editais-publicados-em-2025/edital-no-90021-2025-e-anexos/>

Pedro Henrique Braz Silva

Presidente

Determinação nº 028/2026, de 27/01/2026

Hugo Fonseca Borges

Presidente Substituto

Determinação nº 028/2026, de 27/01/2026

Leandro Ferreira Lima

Membro

Determinação nº 028/2026, de 27/01/2026

Eduardo de Castro Ferreira Filho

Membro

Determinação nº 028/2026, de 27/01/2026



NOTA TÉCNICA

NÚMERO: 04/2026

DATA: 20/02/2026

ORIGEM: 8ª/GRD/UPS

REFERÊNCIA: Processo nº 59580.000734/2025-14

OBJETIVO: Apresentar resposta ao Recurso nº 04/2026, formulado pela empresa CTM CONSTRUTORA MONTEIRO LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 07.737.378/0001-11, no âmbito da Licitação Eletrônica Codevasf nº 90021/2025

HISTÓRICO E CONTEXTUALI- ZAÇÃO:

Em 18/12/2025, por meio da Resolução nº 1770/2025 – PR/SC, foi dada autorização para a realização de licitação visando a contratação dos serviços de execução de pavimentação asfáltica no trecho localizado entre o povoado Cabeceira e o povoado Baixa Grande, no município de São Bernardo – MA.

Em 22/12/2025, foi publicado em Diário Oficial da União o aviso de licitação referente à Licitação Eletrônica Codevasf nº 90021/2025.

Em 14/01/2026, foi dado início ao processo de abertura das propostas das licitantes.

Em 03/02/2026, foi encaminhada para análise técnica a proposta da empresa J P SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 20.204.714/0001-29.

Em 09/02/2026, após aprovação da proposta, foi encaminhada para análise técnica a habilitação da empresa J P SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 20.204.714/0001-29.

Em 10/02/2026, foi aprovada por parte da equipe técnica da Codevasf a habilitação técnica da empresa J P SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 20.204.714/0001-29.



Em 18/02/2026, foi cadastrado o Recurso nº 04/2026, formulado pela empresa CTM CONSTRUTORA MONTEIRO LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 07.737.378/0001-11, no âmbito da Licitação Codevasf nº 90021/2025.

ANÁLISE TÉCNICA: Por meio do Recurso nº 04/2026, a empresa CTM CONSTRUTORA MONTEIRO LTDA apresentou questionamentos quanto a possíveis inconsistências que poderiam comprometer a regularidade da Licitação Eletrônica Codevasf nº 90021/2025.

Dentre os pontos apresentados, foi dado o argumento de que a licitante vencedora, J P SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., não teria comprovado a execução de serviço compatível com a parcela de maior relevância técnica definida no item 9.1.1, alínea “c”, do Termo de Referência, qual seja, Concreto Asfáltico Faixa C 12,5, no quantitativo mínimo de 1.731,42 t.

A recorrente alega que os atestados apresentados contemplam apenas serviços de AAUQ (Areia Asfáltica Usinada a Quente) e Binder, os quais, segundo sua interpretação, não seriam tecnicamente equivalentes ao CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) exigido no certame.

Ademais, também foi questionado o item relativo ao meio-fio de concreto – MFC 03 – areia e brita comerciais – fôrma de madeira. A recorrente afirma que os atestados apresentados pela licitante vencedora indicam execução de meio-fio com extrusora, método construtivo distinto daquele expressamente previsto no Termo de Referência.

Passa-se, assim, à análise pormenorizada de ambas as argumentações referentes às supostas incoerências dos serviços de pavimentação asfáltica e de meio-fio.

I. CONCRETO ASFÁLTICO FAIXA C 12,5

I.1) Previsão editalícia e alcance da exigência

O item 9.1.1, alínea “c”, do Termo de Referência estabelece a necessidade de comprovação de capacidade técnico-operacional relativa às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, dentre as quais consta o Concreto Asfáltico Faixa C 12,5.

Todavia, o próprio Termo de Referência, em seu item 9.1.1, alínea “c2”, traz redação clara que admite de forma objetiva que obras de AAUQ podem ser consideradas obras similares às executadas com pavimento em CBUQ para fins de aferição da qualificação técnico-operacional.



Logo, a interpretação pretendida pela recorrente, no sentido de ser necessária identidade absoluta entre o serviço executado e o serviço licitado, não encontra respaldo no próprio instrumento convocatório.

I.2) Similaridade técnica entre AAUQ e CBUQ

Do ponto de vista técnico, a Areia Asfáltica Usinada a Quente (AAUQ) e o Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) – Faixa C possuem características semelhantes como: são misturas asfálticas usinadas a quente, utilizam ligante betuminoso (CAP), exigem controle tecnológico de temperatura, teor de ligante e granulometria similares, demandam controle de compactação e espessura de camada, são aplicados como revestimento de pavimentos flexíveis, dentre outras.

A distinção principal reside na curva granulométrica e na composição do agregado (maior ou menor teor de fração graúda), o que não altera a natureza do serviço como mistura asfáltica usinada a quente aplicada em pavimentação flexível, tampouco reduz sua complexidade operacional.

Em termos práticos, a execução de AAUQ pressupõe domínio de dosagem asfáltica, exige controle tecnológico rigoroso, requer logística de transporte e aplicação em campo e demanda controle de compactação e regularidade superficial. Assim, serviços de pavimentação em AAUQ envolvem metodologia executiva e controle técnico compatíveis com aqueles exigidos para o CBUQ.

Não se trata, portanto, de serviço de natureza distinta, mas de variação dentro da mesma família tecnológica de revestimentos asfálticos usinados a quente.

I.3) Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

A própria recorrente fundamenta sua argumentação em precedentes do Tribunal de Contas da União, notadamente os Acórdãos 2898/2012-Plenário, 1.140/2005-Plenário e 298/2024-Plenário.

Contudo, tais precedentes, ao contrário do que sustenta a recorrente, reforçam a regularidade da habilitação, pois assentam que é possível a comprovação de aptidão técnica por meio de serviços similares, desde que de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Além disso, reforçam que “compatibilidade” não significa “identidade absoluta”.

No caso concreto, o Termo de Referência expressamente admite AAUQ como obra similar ao CBUQ, com ambos os serviços integrando o conjunto de soluções de pavimentação flexível. Nesse



sentido, não há demonstração técnica de que a execução de AAUQ seja tecnologicamente inferior ou incapaz de evidenciar domínio de controle tecnológico compatível.

Portanto, exigir identidade absoluta entre AAUQ e CBUQ representaria, inclusive, interpretação restritiva não prevista no edital e potencial violação ao princípio da competitividade.

I.4) Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que a Administração observe as regras previamente estabelecidas.

No presente caso, o edital não restringiu a comprovação exclusivamente ao CBUQ Faixa C. Ao contrário, expressamente admitiu obras similares, incluindo CBUQ ou AAUQ. A empresa habilitada apresentou atestados acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico, demonstrando plena execução de mistura asfáltica usinada a quente.

Logo, a habilitação da licitante vencedora observou fielmente os critérios previstos no Termo de Referência.

II. MEIO-FIO DE CONCRETO

II.1) Natureza do serviço exigido

O Termo de Referência estabelece como uma das parcelas de maior relevância a execução de meio-fio de concreto moldado *in loco*, especificando o traço (areia e brita comerciais) e mencionando a utilização de fôrma de madeira como método executivo.

Do ponto de vista técnico, o objeto essencial do serviço é a execução de meio-fio em concreto, atendendo às dimensões, alinhamento e cota previstas, observando o traço especificado para o meio-fio do tipo MFC 03 e garantindo a resistência, acabamento e regularidade geométrica.

O método executivo (fôrma convencional de madeira ou extrusora) constitui meio de execução, não alterando a natureza estrutural do serviço.

II.2) Equivalência técnica entre fôrma de madeira e extrusora

Tanto a execução convencional com fôrma de madeira como a execução com máquina extrusora possuem traço equivalente do concreto empregado. Além disso, o controle tecnológico permanece necessário e rígido, com exigência de alinhamento, nivelamento e acabamento final semelhantes. No tocante à



responsabilidade técnica quanto à resistência final e conformidade dimensional dos elementos de meio-fio, não há diferença alguma quanto a ambos os métodos de execução.

A diferença reside exclusivamente na forma de moldagem, não na essência do serviço.

Sob a ótica técnica e operacional, a execução por extrusora exige maior planejamento logístico, demanda equipe treinada e operação de equipamento específico, proporciona maior uniformidade dimensional e apresenta produtividade superior.

Não há, portanto, qualquer elemento técnico que permita concluir que a execução por extrusora seja de complexidade inferior à execução com fôrma de madeira. Ao contrário, trata-se de método amplamente difundido e tecnologicamente consolidado em obras de pavimentação urbana e infraestrutura urbana.

II.3) Interpretação do Termo de Referência

O Termo de Referência não estabelece como parcela de maior relevância o “método executivo com fôrma de madeira”, mas sim o meio-fio de concreto em si.

A menção à fôrma de madeira descreve o método referencial de composição do orçamento e especificação técnica, não configurando exigência restritiva quanto ao único meio possível de execução.

Caso a Administração pretendesse exigir, como critério de habilitação, experiência exclusivamente em método convencional com fôrma de madeira, deveria ter feito constar tal restrição de forma expressa e inequívoca, o que não ocorreu.

Interpretar a exigência como vedação ao método por extrusora implicaria em restrição indevida à competitividade, criaria exigência não prevista explicitamente no edital e adotaria interpretação excessivamente formalista e dissociada da realidade técnica.

II.4) Compatibilidade técnica à luz da jurisprudência

Conforme já exposto na análise do serviço de pavimentação asfáltica, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a comprovação de aptidão técnica por meio de serviços similares, desde que possuam complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No presente caso, a diferença limita-se ao processo de moldagem do meio-fio. Não se trata de serviços distintos, mas de métodos executivos alternativos para o mesmo objeto técnico.



A tese recursal sustenta que haveria “complexidade diversa” e “controle dimensional diferenciado”, porém não demonstra tecnicamente que o método por extrusora seja inferior ou incapaz de atender às exigências de desempenho.

Como já explicitado, o método por extrusora mostra-se, inclusive, superior ao método convencional com fôrma de madeira, pois permite maior produtividade, resistência e regularidade dimensional das peças de meio-fio.

Assim como na discussão entre CBUQ e AAUQ, a recorrente busca impor identidade absoluta de método, quando a jurisprudência admite similaridade técnica.

**FUNDAMENTAÇÃO
LEGAL:**

Acórdão 2898/2012-Plenário TCU;
Acórdão 1.140/2005-Plenário TCU;
Acórdão 298/2024-Plenário TCU.

**CONSIDERAÇÕES
FINAIS:**

A análise técnica realizada demonstra que não houve qualquer flexibilização indevida das exigências previstas no Termo de Referência, tampouco mitigação de requisito essencial.

No que se refere à mistura asfáltica, o próprio Termo de Referência admite expressamente a comprovação por meio de obras similares, incluindo pavimentação flexível com CBUQ ou AAUQ. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao admitir similaridade com equivalência técnica, não exigindo identidade absoluta. Restou demonstrado que ambos os serviços pertencem à mesma família tecnológica, exigem controle tecnológico equivalente e envolvem metodologia executiva compatível.

Quanto ao meio-fio de concreto, a divergência apontada restringe-se ao método executivo (fôrma de madeira ou extrusora), não havendo alteração da natureza do serviço, do material empregado ou do resultado estrutural pretendido. Trata-se de variação de processo construtivo, e não de objeto distinto. Não há comprovação de que o método mecanizado represente complexidade inferior ou incapacidade técnica.

A inabilitação de licitante somente se justifica quando houver descumprimento objetivo e inequívoco de requisito editalício, o que não se verifica na hipótese analisada. Conclui-se que não houve violação ao edital, tampouco houve ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Portanto, à luz da análise técnica realizada, entende-se que as alegações recursais não se sustentam, uma vez que restou



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

demonstrada a compatibilidade dos serviços apresentados com as exigências do Termo de Referência. Assim, **opina-se pela manutenção da habilitação da empresa J P SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por se considerar comprovada sua capacidade técnico-operacional nos termos estabelecidos no certame.

FONTE DE PESQUISA: N/A

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES:

Eduardo de Castro Ferreira Filho – 8ª/GRD/UPS

NOME COMPLETO DO RESPONSÁVEL PELA NOTA TÉCNICA

ASSINATURA / CARIMBO

DE ACORDO:

Gustavo Talge Ferreira – 8ª/GRD

NOME COMPLETO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO

ASSINATURA / CARIMBO